

A Desespirtualização da prestação jurisdicional: discussões éticas acerca do uso da inteligência artificial pelos tribunais

Roberta Puccini Gontijo¹

Resumo: O artigo 926 do Código de Processo Civil enuncia quatro deveres aos tribunais brasileiros – uniformização, estabilidade, coerência e integridade de sua jurisprudência. Embora direcionada à concretização das balizas do Estado Democrático de Direito, a norma citada pode trazer riscos à efetivação de direitos se pensada meramente como meio de facilitar a inserção de mecanismos de inteligência artificial no processo decisório. Como o sistema jurídico não apenas se fecha sobre si mesmo, mas também comporta uma abertura cognitiva a sistemas que lhe são externos, é certo que terá de alcançar o avanço tecnológico. Todavia, a prática jurídica tem de ser encarada, antes de tudo, como prática argumentativa, não como operação matemática. Nessa perspectiva, este trabalho busca, à luz do pensamento de Lima Vaz e da jusfilosofia de Mariah Brochado, analisar as consequências éticas oriundas da presença exacerbada da inteligência artificial nas decisões judiciais. Eis que se observa um risco latente: a massificação das decisões ou a indução de semelhanças entre faticidades díspares entre si. Isenta a humanidade do judiciário – ausente a figura de um julgador que se lembre de que cada caso exige uma solução particular –, resta a antropoformização da máquina, a quem é alienada a responsabilidade decisória, e, portanto, uma prestação jurisdicional desespirtualizada.

Palavras-chave: Antropoformização maquínica. Inteligência artificial. Desespirtualização. Prestação jurisdicional.

Todas as famílias felizes se parecem, cada família infeliz é infeliz à sua maneira.

Liev Tolstói

INTRODUÇÃO

O art. 926 do Código de Processo Civil (CPC) traz, em seu *caput*, quatro deveres aos tribunais brasileiros – quais sejam, os deveres de uniformizar sua jurisprudência e de mantê-la estável, coerente e íntegra.

A pretensa uniformidade volta-se à mitigação de divergência interna acerca de uma mesma matéria e, portanto, destina-se à conferência de maiores racionalidade e isonomia ao sistema processual. O legislador desdobra esse dever no §1º do dispositivo referenciado, que estabelece “o dever dos tribunais de sintetizar sua jurisprudência dominante, sumulando-a”. Todavia, tal síntese não pode originar comandos de aplicação geral e abstrata; em vez disso, condiciona os tribunais à observação das circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a edição da súmula (art. 926, §2º, CPC). Tendo o legislador refletido acerca da necessidade de preservar “o caráter de concretude do direito judicial que se constrói”, visou à “fidelidade

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4961263249535393>. E-mail para contato: robertapuccini12@gmail.com.

do tribunal à base fática a partir da qual a jurisprudência sumulada foi construída”. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 3)

O dever de manter a jurisprudência estável estabelece que quaisquer alterações de posicionamento devem ser justificadas mediante uma “forte carga argumentativa”, exigindo-se não apenas a fundamentação ordinária nos termos do art. 489, *caput* e §1º, do CPC, como também uma fundamentação qualificada que justifique o afastamento do precedente por *overruling* ou *distinguishing* (art. 489, §1º, VI, CPC). Em tese, esse dever decorre da segurança jurídica – já que se pretende conferir previsibilidade às futuras decisões judiciais nas matérias abrangidas pelos precedentes –, do princípio do contraditório – que pressupõe o direito de conhecer a motivação para que seja possível questioná-la por meios de impugnação cabíveis –, e do princípio da igualdade – pois, havendo uma mesma razão, deve ser proferida uma mesma decisão, exceto na hipótese de existir uma justificativa para a mudança de orientação, que deve ser fundamentada (ÁVILA, 2011). Daí a estabilidade desejada entrelaçar-se a uma espécie de “inércia argumentativa”.

A coerência, por sua vez, exige uma autorreferencialidade dos tribunais, isto é, o diálogo com os precedentes anteriores, até mesmo para superá-los. Pressupõe, portanto, a atenção à própria evolução da jurisprudência, bem como o dever de fundamentação das decisões. Nesse sentido, nota-se uma reminiscência à teoria do romance em cadeia de Dworkin. Ora, se a construção do direito pela atividade judicial revela-se como um todo ordenado, o julgador, ao escrever um capítulo, não pode deixar de dialogar com o capítulo anterior. Vinculada à própria lógica e à racionalidade das decisões, a coerência se inscreve na preocupação simultânea do julgador com o passado, com o presente e com o futuro, já que a decisão judicial torna o direito dinâmico, cria-o e o atualiza. (DIDIER JÚNIOR, 2015; LOBATO; GONÇALVES, 2019)

A integridade, por fim, liga-se à unidade ou à totalidade da ordem jurídica. O julgador, nessa perspectiva, deve observar todo o sistema normativo, atentando-se às normas constitucionais, às legais, às relações entre o direito processual e o direito material e aos precedentes.

Contudo, na realidade concreta, o art. 926 do CPC pode trazer riscos à efetivação de direitos, sobretudo quando se pensa no avanço de ferramentas de inteligência artificial (IA), que, cada vez mais, adentram o judiciário.

O raciocínio que deve ser aplicado aos precedentes é, essencialmente, um raciocínio comparativo entre casos, os quais devem ter suas particularidades analisadas. Porém, não raro, são encarados como comandos gerais e abstratos, como se a aplicação do precedente prescindisse da análise das circunstâncias fáticas que levaram à sua criação. Assim, o padrão decisório, a partir de um pressuposto de celeridade processual, acaba por equiparar controvérsias que não possuem quaisquer semelhanças fático-jurídicas.

Nesse viés, é possível dizer que, embora o sistema de precedentes positivado no ordenamento jurídico brasileiro, *a priori*, assinale um desejo do legislador quanto à concretização

das balizas do Estado Democrático de Direito, na prática, os “deveres” inscritos no art. 926 do CPC podem calar a cidadania, ainda mais se a uniformidade, a estabilidade, a integridade e a coerência jurisprudencial forem pensadas meramente como meio de facilitar a inserção de IA no processo decisório. (DIDIER JÚNIOR, 2015)

Como o sistema jurídico não apenas se fecha sobre si mesmo, mas também comporta uma abertura cognitiva a sistemas que lhe são externos, conforme ilustra a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, é certo que terá de alcançar o avanço tecnológico. Todavia, a prática jurídica tem de ser encarada precipuamente como prática argumentativa, não como mera operação matemática.

Assim, este trabalho busca, a partir do pensamento de Henrique Cláudio de Lima Vaz e da jusfilosofia de Mariah Brochado, analisar as consequências éticas advindas da inserção da inteligência artificial nas decisões judiciais. Daqui, não se vê o porvir com olhos otimistas.

1 DA HUMANIZAÇÃO MAQUÍNICA

É necessário que não se incorra no mito da neutralidade matemática dos algoritmos, que se comportam de modo a refletir valores humanos implícitos envolvidos na programação (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021). O uso de algoritmos para tomada de decisões tem que considerar a ausência de neutralidade em qualquer atividade humana. Se é verdade que o algoritmo não tem métricas axiológicas próprias, aqueles que o configuram possuem pré-compreensões (vieses cognitivos) capazes de influenciar o comportamento do programa (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021). À semelhança do mítico rei Midas, tão logo o homem entra em contato com algo, interpreta-o e nele infunde sua própria visão de mundo.

É, portanto, mera utopia exegetica assumir que, se o homem tem em si o problema da interpretação, eliminando-o, substituindo-o pela racionalidade matemática do software, seria possível afastar o subjetivismo interpretativo. Daí a necessidade de questionar a idoneidade do algoritmo. Mais do que juiz sem rosto, não pode ser presumido como juiz para efeitos de regularidade de oferta de jurisdição. (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021)

Segundo Mariah Brochado (2023, p. 78), a inteligência artificial subverte a tradicional relação homem-máquina na medida em que se antropomorfizam não capacidades físicas humanas, mas sim a própria inteligência humana, cenário que transgride “nossa tradição filosófica com o esvaecimento de um dos pilares da civilização ocidental, que manteve a unidade espiritual da nossa trajetória civilizatória até aqui: a noção de natureza humana”.

Essa antropoformização maquínica nada mais é, nas palavras da autora (2023, p. 81), do que

Uma forma de alienação humana da sua própria essência, portanto, das responsabilidades sobre suas ações, mas em um novo formato plasmado pelos processos tecnológicos hiperpotentes, vale dizer, pela

transferência a um suporte concreto. O mito não é uma divindade, um espectro intangível, mas uma máquina (virtual): não é um Deus à imagem e semelhança, mas uma inteligência maquínica decalcada.

Tal fenômeno aponta para o desprendimento voluntário do homem em relação à própria racionalidade humana, transferida a uma criatura não só incorpórea, mas originariamente inanimada.

Lima Vaz (2001, p. 175) afirma que o racionalismo moderno inaugura uma “transcendência ativa do homem sobre o mundo” na medida em que o homem, “de ser ‘natural’ sujeito ao ‘tempo’ do mundo”, alcança a “dimensão de ser ‘histórico’ criador de um ‘tempo’ humano em cujo ritmo o mundo mesmo é arrastado”. A partir de então, o homem aparta-se da ordem do cosmos e passa a olhá-la de uma posição privilegiada: a hegemonia cosmológica cede lugar ao arguto microcosmos humano, que realiza uma “interpretação científica do mundo ‘natural’”, transformando-o em um “universo ‘técnico’” (LIMA VAZ, 2001, p. 189).

Na era da humanização maquínica, esse paradigma se altera: agora, o projeto humano infundido de sabedoria também dita o ritmo do mundo natural e das próprias atividades humanas. A máquina, tão logo adquire inteligência das mãos humanas, sujeita o universo material à sua interpretação. Nesse percurso, não restam dúvidas acerca da banalização da natureza humana ocasionada pela transferência de atributos exclusivamente humanos a programas computacionais.

Como se não bastasse a mitificação do poder dos feitos computacionais – o discurso de que a máquina seria capaz não somente de se igualar ao cérebro humano, mas de superá-lo – há um risco latente na alienação da responsabilidade decisória à inteligência artificial: a massificação das decisões ou a indução de semelhanças entre faticidades díspares entre si.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, o art. 926 do CPC pretende conferir transparência, previsibilidade e razoável duração aos processos ao mesmo tempo em que busca maior racionalidade e maior isonomia do sistema processual, já que se dirige à inibição dos *ruídos* dos tribunais; isto é, as decisões múltiplas existentes sobre a mesma temática. Todavia, os deveres de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência podem reduzir as particularidades dos litígios a uma massa decisória uníssona, mas amorfa, na qual a peculiaridade de cada caso concreto é desnaturada para que ele se enquadre na moldura jurisprudencial.

Daí a necessidade de um julgador humano que esteja disposto a analisar cada fato com a maior diligência possível, lembrando-se de que cada caso exige uma solução que lhe é particular. Se as especificidades não forem consideradas, dificilmente o conflito será resolvido de forma eficaz, pois é preciso ter em consideração que não é o fato que deve ser apequenado para se encaixar em formas decisórias; é o direito que deve dar conta do caso, nunca o contrário. A sensibilidade tem de ser manejada pelo Judiciário.

Nesse sentido, enquanto diretrizes de eficiência e de produtividade particulares ao neoliberalismo processual predominarem nos pleitos de reforma processual para implementação de tecnologia, invisibilizando fatores da realidade empírica brasileira, o acesso à justiça não poderá ser implementado de forma a equalizar disparidades que atormentam o judiciário. Em suma, o devido processo não se implementará enquanto fator de correção de assimetrias e superação de desigualdades. (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021)

Ainda, a ausência de *accountability* macula o devido processo constitucional e a necessidade de fundamentação adequada das respostas oferecidas pelos algoritmos na medida em que não se tem acesso a uma prestação de contas, isto é, à maneira pela qual os algoritmos chegam a determinadas respostas. Sendo assim, é nítido que se macula o direito das partes ao contraditório, à ampla defesa, à não surpresa e à informação. Se as partes não sabem como suas respostas influenciam o resultado final, a defesa torna-se impossibilitada por dados matemáticos opacos. (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021)

Nessa perspectiva, ao mesmo tempo que permite a celeridade processual e a uniformidade decisória, o uso de mecanismos IA pode acentuar a exclusão de determinado perfil de litigantes ou reforçar um ideal de acesso à justiça não comprometido com o processualismo constitucional democrático. (BAHIA; NUNES; PEDRON, 2021)

O escritor russo Liev Tolstói (2017, p. 14) inicia o romance *Anna Kariênina* afirmando que “todas as famílias felizes se parecem”, enquanto “cada família infeliz é infeliz à sua maneira”. A arte decisória, se é que ela existe, deve se inspirar nessa máxima, pois é necessária a consciência de que nenhum processo será integralmente igual a outro.

Logo, isenta a humanidade do judiciário – ausente a figura de um julgador que se lembre de que cada caso exige uma solução particular –, resta a antropoformização maquínica, a quem é alienada a responsabilidade decisória, e, portanto, uma prestação jurisdicional desespirtualizada.

Segundo Lima Vaz (2000, p. 33), “racionalidade e liberdade são os dois atributos fundamentais do espírito que especificam os dois princípios constitutivos da sua atividade, a inteligência e a vontade”. Sob essa ótica, a desespirtualização da prestação jurisdicional ocorre com a maquinização humana, com a atribuição de inteligência e discernimento a artifícios tecnológicos. Se capazes de mimetizar raciocínios exatos, falta-lhes a intrínseca espiritualidade humana e, portanto, a sensibilidade necessária para observar a singularidade da vida dos indivíduos. E isenta a sensibilidade dos julgamentos, o Judiciário perde sua razão de ser.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. *Teoria geral do processo*. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BROCHADO, Mariah. Inteligência artificial e ética: um diálogo com Lima Vaz. *Revista Kriterion*, v. 64, n. 154, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/kriterion/article/view/38288>. Acesso em: 12 mai. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie Souza. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos Tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência na jurisprudência. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 18, n. 36, 2015. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/viewFile/P.23187999.2015v18n36p114/11168>. Acesso em: 11 mai. 2023.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. *Escritos de Filosofia V: Introdução à Ética Filosófica 2*. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio de. *Escritos de Filosofia VI: Ontologia e História*. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

LOBATO, Valter Souza; GONÇALVES, Nayara Atayde. Dever de fundamentação, coerência e integridade das decisões judiciais: uma análise do acórdão prolatado pelo STF no ARE 664.335. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 7, n. 8, p. 188-211, jan.-jun. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/37819/27850>. Acesso em: 11 mai. 2023.

TOLSTÓI, Liev. *Anna Kariênina*. Trad. Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.